

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 759, DE 2016**

CD/17100.47405-68

MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de competitividade, sustentabilidade econômica, social e ambiental, ordenação territorial, eficiência energética e complexidade funcional, **buscando perfeita harmonia com os respectivos planos diretores municipais, possibilitando** que o solo seja ocupado de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Regularização Fundiária Urbana – REURB –, prevista no art. 8º e seguintes da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, é bastante oportuna.

Contudo, com o propósito de aperfeiçoar a regularização proposta, julgo pertinente alterar a redação dada ao Parágrafo único do art. 8º, para ressaltar, como regra geral, que todas aquelas disposições devem guardar perfeita harmonia com os respectivos planos diretores municipais, em total cumprimento ao estabelecido no art. 182 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, por entender como relevantes os objetivos da presente emenda, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

CD/17100.47405-68

Deputada **LEANDRE**
PV/PR